



Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.761/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *disponibiliza local no site oficial da Prefeitura para protocolo de serviço de iluminação pública e dá outras providências*.

II. Inicialmente, no respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da Constituição Federal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*.

Neste contexto, percebe-se a proposição analisada esbarra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o julgado colacionado acima, por adentrar as funções de órgãos vinculados à Prefeitura. Deste modo, em que pese louvável a intenção do parlamentar, o Projeto de Lei em análise possui vício de iniciativa, podendo, se for de interesse, ser convertido para indicação e encaminhado ao Prefeito, agente competente para dispor sobre a matéria.





III. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *disponibiliza local no site oficial da Prefeitura para protocolo de serviço de iluminação pública e dá outras providências*, podendo ser convertido em indicação e encaminhado ao Prefeito, sendo este o agente competente para deflagrar o processo legislativo.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição na forma apresentada, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

